

PONTO CERTO

Comercio de móveis

REFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2024-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2024/SRP

LOTE 03 (III – MÓVEIS EM AÇO)

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 35.263.905/0001-39, com sede na Av.: das Patativas, nº 391, núcleo Hab. Prof. Wilson Augusto Bispo, no município de Pirajuí/SP, vem através deste, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

IMPUGNAÇÃO

ao EDITAL supramencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 11/07/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 3.1.do edital do Pregão em referência.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de lote de materiais diversos e móveis de linhas de produção diferentes, sendo necessário explicar ponto a ponto os motivos que esta não é a mais vantajosa forma para a Administração realizar tal procedimento.

PONTO CERTO

Comercio de móveis

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente participante do referido certame, a mesma vem impugnar pois o **LOTE 03 ESTA FORMADO POR DOIS ITENS COM TIPO DE AÇO DISTINTOS – SAE E INOX.**

Propriedades Físicas e Químicas Distintas: o aço normal e o aço inoxidável possuem composições químicas e propriedades físicas significativamente diferentes. Por exemplo, o aço inoxidável contém cromo e níquel em sua composição, o que lhe confere resistência à corrosão e outras propriedades específicas que não estão presentes no aço comum.

Usos e Aplicações Diferenciados: em aplicações distintas devido às suas propriedades únicas. Enquanto o aço normal pode ser adequado para aplicações estruturais gerais, o aço inoxidável é preferido em ambientes corrosivos, como na indústria alimentícia, química e de saúde, onde a resistência à corrosão é crucial.

Normas e Especificações Técnicas: Referencie normas técnicas reconhecidas que definem os critérios para classificação e identificação de diferentes tipos de aço. Por exemplo, normas da ASTM (American Society for Testing and Materials) ou normas internacionais como ISO (International Organization for Standardization) que estabelecem métodos de identificação e caracterização de materiais.

PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto. Por conseguinte, que seja decretada sua reformulação e republicação, nos termos do artigo 147, Lei nº 14.133/21, de forma a desmembrar o lote 03 (Móveis de aço e inox), Criando um Lote exclusivo para aço classificação SAE e INOX.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Pirajuí/SP, 05 de julho de
2024.

Paulo Henrique Luciano

PAULO HENRIQUE LUCIANO
CPF nº 347.132.668-50
RG nº 41928907
Administrador

35.263.905/0001-39
I.E.: 538.039.317.112
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 01
Rua Campos Sales, nº 651
Centro - CEP: 16.600-970
PIRAJUI - SP



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA**

Ref.: Processo Licitatório nº 121/2024-Fme-Cpl

Pregão Eletrônico nº 077/2024/Srp

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal portaldecompraspublicas o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 11/07.

O instrumento dispõe que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 02

A prefeitura com o edital em comento visa aquisição de moveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, com critério

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

de julgamento de menor preço por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Assim, o lote 02 acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse une como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição do lote mencionado.

Desse modo, com relação ao lote em comento, este requisita a compra de 41 itens distintos, os quais não possuem os mesmos requisitos, nem os mesmos moldes e nem sequer as mesmas matérias primas, e, nesse sentido não poderiam ser cotados como semelhantes.

Podemos exemplificar a situação falando das cadeiras operacionais e da banheira que estão no lote, com a simples transcrição é notável que não são bens que uma mesma fabricante produza e nem mesmo que uma fornecedora de vários produtos terá dois itens tão distintos.

Assim, é necessária a alteração do edital, a fim de que ocorra a separação para o lote, em separações mais específicas, o que seria a medida mais adequada, já que não há empresas que produzam uma gama tão ampla de produtos.

A participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, destacamos o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Desse modo, a união do lote infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão solicitando os itens em grupos de itens realmente semelhantes, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública,



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação do lote citado está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Destacamos novamente que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, e friza-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que consequentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Licitando o lote 02 da forma em que se encontra esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação do lote em comento é medida que se impõe para o edital em debate, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III – DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA**, lavrado sob registro de **Pregão Eletrônico nº 077/2024**, não atende



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que se realize a separação do lote 02, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 05 de julho de 2024.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CAIXA POSTAL Nº 805

CEP: 13.845-970

Pq. Cidade Nova - MOGI GUAÇU/SP

CNPJ 22.228.425/0001-95

Inscr.Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9

FONE: 19.3362-4210

E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2024-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2024/SRP

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30.

IMPUGNAR

o EDITAL supramencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 11/07/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 dias úteis previsto Do edital do Pregão em referência.

DOS MOTIVOS DA PETIÇÃO.

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de: **PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL.**

E verificou que o instrumento convocatório dispõe pontos que precisam ser verificados, a fim da concretização do referido certame.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CAIXA POSTAL Nº 805

CEP: 13.845-970

Pq. Cidade Nova - MOGI GUAÇU/SP

CNPJ 22.228.425/0001-95

Inscr.Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9

FONE: 19.3362-4210

E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente, esta verificou que o instrumento convocatório traz exigência que afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, a saber:

**O Ilustre Órgão solicita sejam apresentados - LOTE III
(3 - MÓVEIS EM AÇO E INOX) CONFORME (7,5.1 - PLANILHA
DESCRIPTIVA COMPLETA)**

“Certidão de registro de pessoa jurídica CREA;”

A certidão de registro no CREA é relevante apenas para empresas ou profissionais que atuem em atividades específicas relacionadas à engenharia, agronomia e áreas afins. No caso de fornecimento de móveis de aço, não há envolvimento direto com essas áreas técnicas que justifique essa exigência.

A inclusão dessa exigência aumenta a burocracia desnecessariamente, dificultando a participação de potenciais fornecedores que poderiam oferecer produtos de qualidade e preços competitivos, mas que não possuem registro no CREA. Ao restringir a participação a apenas empresas registradas no CREA, o edital pode estar limitando desnecessariamente a concorrência, o que pode resultar em preços mais altos e menor variedade de opções para a administração pública.

A remoção dessa exigência pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que não possuem registro no CREA, mas que podem oferecer produtos de qualidade e contribuir para a economia local.

O edital já exige a certidão do profissional capacitado “Certidão de responsabilidade técnica de profissional CREA” isso é válido pois a certidão é relevante para profissionais que atuem nessas atividades (Ergonomia, Médico do trabalho, Engenheiro de segurança do trabalho).

A remoção dessa exigência pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que não possuem registro no CREA, mas que podem oferecer produtos de qualidade e contribuir para a economia local..

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CAIXA POSTAL Nº 805

CEP: 13.845-970

Pq. Cidade Nova - MOGI GUAÇU/SP

CNPJ 22.228.425/0001-95

Inscr. Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9

FONE: 19.3362-4210

E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

E Diante do interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

AOS MÓVEIS DE AÇO (LOTE III (03) - MOVEIS EM AÇO E INOX

11.1. As entregas inerentes ao objeto deverão ser efetuadas de ser realizadas de forma fracionada dentro do prazo de 15 (Quinze) dias corridos, a contar a partir do recebimento da ordem de compras, conforme solicitação do setor de compras da Secretaria Municipal de Educação;

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desse material são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega da amostra, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega da deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contrata deverá dispor do recebimento da

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CAIXA POSTAL Nº 805

CEP: 13.845-970

Pq. Cidade Nova - MOGI GUAÇU/SP

CNPJ 22.228.425/0001-95

Inscr.Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9

FONE: 19.3362-4210

E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o **prazo de entrega ser de 30 (Trinta) dias úteis OU considerar o prazo em dias úteis**.

IV – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se respeitosamente a procedência da presente impugnação, para consequente alteração do **prazo de entrega** e republicação a exclusão da exigência “**Certidão de registro de pessoa jurídica CREA**”, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas..

Termos em que,
Pede deferimento.

E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE
MOVEIS
LTDA:22228425
000195

Assinado de forma
digital por E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:22228425000195
Dados: 2024.07.05
15:58:21 -03'00'

Mogi Guaçu/SP, 5 de julho de 2024.

Ezequias Tripode
EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I. E.: 455.198.491.111
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS
Alameda Rubens Martini, 582 150
Jd. Canaã II - CEP: 13848-833
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ESTADO DO PARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2024/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2024-FME-CPL

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede na estabelecida na cidade de Santanado Paraíso/MG, na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972, neste ato representada por seu sócio **VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, doravante denominada simplesmente de **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. 077/2024/SRP, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

02 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, de acordo com o processo supracitado, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que presente processo licitatório tem por objetivo o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de moveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital, porém, houve a inclusão de Cadeira secretária executiva para escritório giratória com braço, Cadeira diretor para escritório giratória com braços reguláveis, Cadeira giratória presidente com braço regulável, Longarina três lugares PVC com apoio braço fixo, Banqueta alta com encosto, Cadeira secretária executiva para escritório fixa quatro pés, Cadeira de aproximação em pvc, Puff cama gigante redondo, SOFÁ DOIS LUGARES SOFANETE UM LUGAR, Caminha portátil Puff hexagonal regular alto, Puff hexagonal regular baixo Banheira luxo com suporte dobrável, trocador e saboneteira juntamente com os móveis escolares em um único lote. É de conhecimento que fabricantes de móveis escolares em sua maioria não fabricam esse tipo de produto, restringindo assim a competitividade e inviabilizando a empresa de participar da disputa do lote.

Correto seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas.

03 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR LOTE

Consta no instrumento convocatório que essa Administração Pública definiu como critério de julgamento das propostas, o “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”.

No LOTE III (LOTE III - CADEIRAS, POLTRONAS, LONGARINAS, CONJUNTOS ESCOLARES, SOFÁS), por exemplo, estão incluídos Cadeira secretária executiva para escritório giratória com braço, Cadeira diretor para escritório giratória com braços reguláveis, Cadeira giratória presidente com braço regulável, Longarina três lugares PVC com apoio braço fixo, Banqueta alta com encosto, Cadeira secretária executiva para escritório fixa quatro pés, Cadeira de aproximação em pvc, Puff cama gigante redondo, SOFÁ DOIS LUGARES SOFANETE UM LUGAR, Caminha portátil Puff hexagonal regular alto, Puff hexagonal regular baixo Banheira luxo com suporte dobrável, trocador e saboneteira juntamente com os móveis escolares em um único lote

Todavia, com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Temos a título de exemplo o Acórdão nº 2.407/2006. Onde o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração. Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas,

como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa." GRIFOS NOSSOS*

Da mesma forma, entendemos ser ilegal colocar móveis escolares no mesmo lote Cadeira secretária executiva para escritório giratória com braço, Cadeira diretor para escritório giratória com braços reguláveis, Cadeira giratória presidente com braço regulável, Longarina três lugares PVC com apoio braço fixo, Banqueta alta com encosto, Cadeira secretária executiva para escritório fixa quatro pés, Cadeira de aproximação em pvc, Puff cama gigante redondo, SOFÁ DOIS LUGARES SOFANETE UM LUGAR, Caminha portátil Puff hexagonal regular alto, Puff hexagonal regular baixo Banheira luxo com suporte dobrável, trocador e saboneteira, pois são fábricas distintas. A maioria das fábricas de mobiliário escolar não produzem móveis esse mobiliário e vice-versa.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições iniciais com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da lei:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

De acordo com a lei acima, reiteramos a ilegalidade de inclusão de itens de linhas diferentes de fornecimento em um mesmo lote. Abaixo arrolamos algumas decisões dos Tribunais:

J/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de

equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121; (grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem

robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/ lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação,

expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

4- DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de



vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

05 – DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 1) Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente;
- 2) Que seja retificado o critério de julgamento das propostas para “MENOR PREÇO POR ITEM”, conforme determinação reiteradamente exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, inclusive sumulada (Súmula nº 247 TCU), diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que compõe o lote, privilegiando assim a competitividade e vantagem da melhor proposta no bojo do certame.

Temos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso, 05 de julho de 2024.

VINICIUS RODRIGUES
PEREIRA:0394164563
3
Assinado de forma digital por
VINICIUS RODRIGUES
PEREIRA:03941645633
Dados: 2024.07.05 13:40:18
-03'00'

VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
CNPJ nº 25.109.467/0001-03



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2024/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de moveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentados pelas empresas **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela clausula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS.

A impugnante insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese, que o lote III (móveis em aço e inox) seria formado por produtos com tipos de aço distintos, o que, em sua tese, traria prejuízo ao certame, perfazendo a necessidade de desmembramento do lote, criando um lote exclusivo para produtos de inox.

Sob os argumentos supra, solicita a reforma do Edital.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

A impugnante insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese, que o lote II uniria produtos que não seriam semelhantes, razão pela qual seria necessário separação do lote em grupos mais específicos. Entretanto, a impugnante não indica quais seriam tais grupos, ou quais itens não guardariam similaridade para com os demais.

Sob os argumentos supra, solicita a reforma do Edital.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A impugnante insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese, que o prazo de entrega seria inexecutável, em razão dos “inúmeros acontecimentos ao redor do mundo”, solicitando que o prazo de entrega seja de 30 dias úteis.

Adiante, argumenta que a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA cercearia a participação de pequenas empresas que não possuem tal registro, solicitando que tal exigência seja excluída do Edital.

Este é o breve relato!

4 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

A impugnante insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese, que seria ilegal o critério de julgamento por menor preço por lote, vez que, em sua tese, seria mais viável o julgamento por menor valor unitário, conforme determinariam os Tribunais.

A título exemplificativo, argumenta que os lotes de cadeiras não poderiam incluir as cadeiras escolares, pois, em sua tese, fabricantes de cadeiras escolares não fabricariam outros tipos de cadeira.

Sob tal argumento, solicita a reforma do Edital.

Este é o breve relato!

5 – DO MÉRITO.

5.1 DO PRAZO DE ENTREGA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Acerca da alegação da empresa Impugnante, o qual narra ser exíguo o prazo para entrega do material licitado no presente certame, cumpre esclarecer que o Fundo Municipal da Educação de Canaã dos Carajás buscou pautar o presente certame na mais estrita legalidade, respeitando, assim, os Princípio basilares que norteiam as compras públicas, porém sem se descuidar o objetivo precípuo da Licitação, o qual em sua essência busca preservar o interesse público, o qual é incondicionalmente superior ao interesse privado.

De tal modo, sendo o interesse público supremo sobre o interesse particular, não há por que se falar em alterar o prazo de entrega dos produtos licitados, especialmente porque o prazo de 15 dias para entrega dos produtos é totalmente razoável, especialmente quando consideramos outros certames da Prefeitura de Canaã dos Carajás, o qual estabelecem o mesmo prazo e estes se mostraram suficientes. À título exemplificativo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 204/2021-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2021/SRP

EDITAL

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, através de seu (sua) Pregoeiro(a) oficial, designado pelo Decreto n. 1092/2019-GP, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, Decreto Municipal 686, de 05.08.2013 e suas alterações posteriores, e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores e Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações inseridas pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Municipal 921/2020, fará realizar licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, no modo de DISPUTA ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, com objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de móveis, equipamentos e eletrodomésticos, para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA, mediante as condições



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3. METAFÍSICA

Garantir o abastecimento e a substituição dos itens avariados/desgastados, de forma fracionada, pelo período de 12 (doze) meses.

4. LOCAL DE ENTREGA

Os produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, LOCALIZADO NA RUA MACAPÁ, S/Nº, QUADRA 009, LOTE 033, RESIDENCIAL PARK DOS CARAJÁS, CEP: 68.537-000

5. PRAZO DE ENTREGA

5.1. Os produtos deverão ser entregues dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data do recebimento da Ordem de Compra ou documento equivalente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ora, ao verificarmos o histórico de editais da Prefeitura de Canaã dos Carajás, verificar-se-á que o prazo de 15 dias para entrega dos produtos licitados, especialmente móveis, jamais gerou restrição à competitividade. Muito pelo contrário, essa Administração nunca enfrentou dificuldades no que ao cumprimento do prazo de entrega dos produtos, por parte dos fornecedores que participaram de suas licitações.

Também demonstra-se frágil o genérico argumento de que o prazo não seria exequível em razão dos "acontecimentos ao redor do mundo". Quais seriam esses acontecimentos? Qual a influência dos mesmos sobre o prazo de entrega dos produtos objeto da presente licitação?

Cumprir registrar ainda que o prazo de 15 dias será contado a partir da ordem de compra, que geralmente acontece somente dias após a assinatura do contrato. Ou seja, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado, vindo a ter, na prática, prazo extremamente superior e completamente exequível.

Deste modo, não se vislumbra razoabilidade no pedido formulado pela impugnante, não merecendo prosperar em sua tese.

5.2 DO REGISTRO JUNTO AO CREA.

Da análise da argumentação apresentada pela impugnante, nota-se que a mesma incorre em confusão ao analisar a documentação exigida junto à especificação do Item.

Em nenhum momento é exigido como critério de participação no certame, que a licitante detenha registro junto ao CREA. A especificação do item exige tão somente que sejam apresentados, juntamente com os laudos, registro da FABRICANTE do produto junto ao CREA, como prova de qualidade do produto apresentado, nos termos previstos no artigo 42 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Superado tal tema, resta demonstrado que a impugnante incorreu em erro de interpretação da norma, não havendo qualquer impedimento para que as licitantes que porventura não possuam registro junto ao CREA participem junto ao certame, não merecendo prosperar, portanto, sua tese.

5.3 DO PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES.

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, há a devida justificativa para o parcelamento da compra por grupos, o que embasou a divisão em grupos similares de itens, nos termos dispostos no item 7 do referido documento:

7. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

7.1. Os itens que compõem este Estudo Preliminar serão analisados e depois licitados em POR LOTE para dar maior respaldo, garantia e competitividade ao licitante;

7.2. O não parcelamento do objeto em itens, nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que os lotes foram feitos conforme natureza/característica do objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

também atingir a sua finalidade efetividade que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública;

7.3. A escolha da divisão dos itens em lote justifica-se em virtudes das características dos materiais, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório;

7.4. Os lotes seguirão como padrão para a aquisição e entrega dos bens, conforme a planilha descritiva completa do item 7.3.1.

Dessa forma, não há que se falar em limitação da competitividade do certame, visto que se justificou a vantagem na divisão em grupos elencando os motivos no Estudo prévio à licitação.

Ora, cumpre ressaltar que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, não havendo por que se falar em desmembramento dos lotes ou parcelamento do objeto em itens, apenas para atender ao interesse privado das empresas.

O edital de licitação ementado encontra-se dividido em parcelas, não em forma única ou global, permitindo a contratação de várias empresas, se assim for o caso, havendo plena previsão legal para tal forma de julgamento no artigo 40, v), b) da Lei 14.133/21, que estabelece o princípio do parcelamento, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Conforme visto, a própria lei de licitações, determina como regra o parcelamento do objeto, determinando, ainda, que na aplicação do princípio do parcelamento, seja considerado a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o que fora plenamente atendido pela equipe técnica ao elaborar a demanda.

Sendo assim, a escolha da licitação em seis lotes está devidamente alicerçada e justificada, dentro da competência administrativa discricionária do poder público, o qual analisou o caso concreto da contratação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

almejada no pregão em epígrafe, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada à garantir economia em larga escala e a redução nos custos de gestão dos contratos.

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pelas impugnantes, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Vejamos:

SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

Cumpre esclarecer que a análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame, de modo que não há porque se falar em julgamento unitário, pois perder-se-ia a econômica de escala e padronização dos moveis.

Devemos ressaltar, por fim, que a simples falta de interesse em participar não pode e não deve ser confundida com a proibição de participar e, que os motivos da Administração para promover o certame nas condições delimitadas no edital já estão devidamente explicitados acima, desta forma sendo mantida a forma de julgamento do certame através de empreitada global por lote, assim como a forma da divisão dos lotes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

6 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pelas impugnantes, tem-se por bem receber e julgar **INDEFERIDOS** os pleitos, restando inalterados os termos do Edital, assim como mantida a data de realização do certame.

Canaã dos Carajás, 10 de julho de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Data: 10/07/2024 11:21:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 195/2023